



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089904 - AP (2026/0148134-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIAN CHERMONT BALIEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SAÍDA TEMPORÁRIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. RECENTE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO DO APENADO PARA A PRIMEIRA SAÍDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado indevidamente como substitutivo de recurso próprio, hipótese que afasta, em regra, o conhecimento do *writ*. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na negativa da saída temporária, pois o Tribunal de origem assentou que o benefício não decorre automaticamente da progressão ao regime semiaberto e depende de juízo concreto de compatibilidade com os objetivos da pena.

3. A recente inclusão do apenado no regime intermediário foi considerada fundamento idôneo para impedir, por ora, a formação de juízo seguro acerca de sua autodisciplina e de seu senso de responsabilidade, sendo inviável concluir em sentido diverso na via estreita do *habeas corpus*, por demandar reexame fático-probatório.

4. Não há ilegalidade na consideração do histórico criminal por crimes contra o patrimônio, associado à curtíssima permanência no regime semiaberto, como elemento de cautela para a concessão de benefício sem vigilância direta.

5. A progressão de regime e a autorização para a primeira saída temporária não se confundem, pois a concessão desta última exige juízo autônomo acerca da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089904 - AP(2026/0148134-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIAN CHERMONT BALIEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SAÍDA TEMPORÁRIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. RECENTE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO DO APENADO PARA A PRIMEIRA SAÍDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado indevidamente como substitutivo de recurso próprio, hipótese que afasta, em regra, o conhecimento do *writ*. Precedente.
2. Hipótese em que não há ilegalidade na negativa da saída temporária, pois o Tribunal de origem assentou que o benefício não decorre automaticamente da progressão ao regime semiaberto e depende de juízo concreto de compatibilidade com os objetivos da pena.
3. A recente inclusão do apenado no regime intermediário foi considerada fundamento idôneo para impedir, por ora, a formação de juízo seguro acerca de sua autodisciplina e de seu senso de responsabilidade, sendo inviável concluir em sentido diverso na via estreita do *habeas corpus*, por demandar reexame fático-probatório.
4. Não há ilegalidade na consideração do histórico criminal por crimes contra o patrimônio, associado à curtíssima permanência no regime semiaberto, como elemento de cautela para a concessão de benefício sem vigilância direta.
5. A progressão de regime e a autorização para a primeira saída temporária não se confundem, pois a concessão desta última exige juízo autônomo acerca da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 443.495/2026) interposto por DIAN CHERMONT BALIEIRO contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 98/100), nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SAÍDA TEMPORÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OU DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. RECENTE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO DO APENADO PARA A PRIMEIRA SAÍDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita, ao argumento de que, embora o *habeas corpus* não possa ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, o óbice processual deve ser superado quando evidenciada flagrante ilegalidade que atinge diretamente a liberdade de locomoção do paciente (fls. 108/110).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a concessão do benefício da saída temporária, afastando-se a exigência de período de observação e a fundamentação na gravidade abstrata dos delitos (fls. 113/114).

Alega que a exigência de período de observação judicial no regime semiaberto, bem como a fundamentação ancorada na gravidade abstrata dos delitos, configuram inovação judicial restritiva de direitos, apta a caracterizar flagrante ilegalidade (fls. 108/110).

Argumenta que o art. 123 da Lei de Execução Penal não condiciona a saída temporária a uma “quarentena” ou a um “período de observação” após a progressão ao regime semiaberto, de modo que as instâncias ordinárias teriam criado requisito não previsto em lei (fls. 109/110).

Defende que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos estabelecidos pelo Tribunal de origem, que reconheceu o comportamento satisfatório do apenado e o cumprimento do requisito temporal (fls. 111/112).

Sustenta, por fim, que a gravidade abstrata dos delitos contra o patrimônio e a recente progressão ao regime semiaberto não constituem fundamentos idôneos para afastar a saída temporária, sobretudo na ausência de fato concreto atual desfavorável ao agravante (fls. 110/113).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração por meio da qual se pretendia a concessão de saída temporária, ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão impugnado para novo julgamento pelo Juízo da execução, nos autos da Execução n. 5001204-64.2022.8.03.0001, da Vara de Execuções Penais da comarca de Macapá/AP – não comporta reparo.

A impetração foi utilizada como substitutiva de recurso próprio, circunstância que afasta, em regra, o conhecimento do *writ* por esta Corte Superior. Nesse sentido: HC n. 1.059.475/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/4/2026.

Não se evidencia, ademais, constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem nem mesmo de ofício.

Quanto ao alegado preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a saída temporária, o Tribunal de origem assentou que o benefício não decorre automaticamente da progressão ao regime semiaberto, pois depende de compatibilidade com os objetivos da pena. Registrou, ainda, que, embora o apenado ostente comportamento satisfatório e tenha cumprido o requisito temporal para a progressão, sua inclusão no regime intermediário é recente, circunstância que impede, por ora, a formação de juízo seguro acerca de sua autodisciplina e de seu senso de responsabilidade (fls. 17/18).

Concluir em sentido diverso, para reconhecer desde logo a aptidão do agravante para a primeira saída temporária, demandaria reexame do contexto fático-probatório da execução penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.055.381/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 30/3/2026.

Também não se verifica ilegalidade manifesta na alegada exigência de lapso mínimo de permanência no regime semiaberto. O acórdão impugnado não condicionou a benesse a requisito puramente abstrato ou automático, mas consignou que a saída temporária pressupõe aferição concreta da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena e da aptidão do apenado para usufruí-lo, reputando legítima, no caso, a observação prévia no regime intermediário (fls. 17/18).

A tese de inidoneidade da gravidade abstrata dos delitos igualmente não prospera. A Corte local não se limitou à referência genérica aos crimes praticados, mas considerou o histórico criminal de crimes contra o patrimônio, associado à curtíssima permanência no regime semiaberto, para concluir pela necessidade de cautela na concessão de benefício sem vigilância direta, diante da impossibilidade momentânea de aferir, com segurança, a autodisciplina e o senso de responsabilidade do sentenciado (fls. 17/18).

Não há contradição entre o reconhecimento da aptidão para a progressão ao semiaberto e o indeferimento da saída temporária. A progressão de regime e a autorização para a primeira saída temporária não se confundem, pois esta última exige juízo autônomo acerca da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, não bastando, por si sós, o comportamento satisfatório e o requisito temporal já reconhecidos para a progressão (fls. 17/18).

Por fim, não se constata ofensa aos princípios da legalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade ou da ressocialização. A negativa do benefício foi fundamentada em elementos da execução penal, especialmente na recente progressão ao regime semiaberto e na necessidade de aferição segura da aptidão do apenado para a primeira saída (fls. 17/18).

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.904 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0148134-7

Número de Origem:
50012046420228030001 60001978120268030000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : DIAN CHERMONT BALIEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS
TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIAN CHERMONT BALIEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026